



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10711/002.705/89-59

Sessão de 26 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.801

Recurso nº: RP/301-0.145

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Mercadoria importada, diferente da constante da Guia de Importação, com forme laudo de análise laboratorial.

Aplicação da multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (aprovado com o Decreto nº 91.030, de 05.03.85).

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Fausto Freitas de Castro Neto e Ubaldo Campelo Neto, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

V.V.



IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, e JOSÉ ALVES DA FONSECA. Ausente justificadamente  
o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.705/89-59

RECURSO Nº: RP/301-0.145

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.801

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A

### R E L A T Ó R I O

Recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão não unânime adotada pela Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-26.264, de 09.10.90, cujo inteiro teor leio em sessão (fls. 60 a 63) e que considero neste transcrito, que deu provimento parcial ao Recurso voluntário para excluir a penalidade imposta por falta de GI (ART. 526, II, do RA) por não entendê-la caracterizada.

O Recurso Especial fundamenta-se no fato de existir diferença entre o produto descrito na GI e o efetivamente importado (fls. 65 a 67) o qual leio em sessão.

Acolhido esse apelo, foi dada vista à interessada para oferecimento de contra-razões as quais leio em sessão (fls. 71 a 75), onde, em síntese, é dito que a própria Administração Pública reconheceu a legitimidade dos documentos que ampararam o despacho da mercadoria e afirmou que "a aplicação do Direito Tributário repele o recurso a elementos de valoração e decisão que não estejam contidos na própria lei". Diz não existir penalização para erro de classificação tarifária, o que está pacificado pelo Parecer Normativo CST 54/77 e pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

Em julgamento se há divergência entre a mercadoria efetivamente importada e a que fora licenciada com a Guia de Importação. Se afirmativa a resposta, é devida a exigência da multa de que trata o art. 526 - inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

O documento de controle administrativo das importações (GI) autorizava a importação de RESINA DE SILICONE. NOME COMERCIAL R-630 - NOME QUÍMICO: ALQUIL FENIL - HIDROXI-SILOXANO. TEOR DE PUREZA: 98% (Polímero). ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO. Do exame laboratorial feito pelo LABANA, tem-se que o produto apresentado à verificação da autoridade aduaneira (na conferência física) era, ao contrário, "solução resina de silicone em solvente orgânico volátil", tendo reafirmado que o produto analisado era "SOLUÇÃO DE RESINA DE SILICONE E NÃO RESINA DE SILICONE SIMPLEMENTE" e que "o solvente orgânico volátil está em 49,2% em peso" com "descrição específica na TAB".

Comparando-se as duas descrições (a do laudo laboratorial e a constante da GI), vê-se que há entre elas radical divergência, indicando que o importador cometeu equívoco ao anotar na GI simplesmente RESINA DE SILICONE quando na realidade o produto é outor bem diverso.

Não se analisa mais aqui o aspecto da classificação fiscal na NBM/TAB, matéria já decidida na douta Câmara recorrida, de modo desfavorável ao sujeito passivo.

Assim, na espécie, é devida pelo importador a multa do inciso II - art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não com fundamento em errônea classificação fiscal do produto, mas pelo fato de ter sido importada mercadoria claramente ao desamparo do documento de controle administrativo das importações, dado o fato de ter sido introduzida no país uma mercadoria diferente, com outras características (solução) conforme anotado no laudo laboratorial. Tal divergência não se pode ocultar à luz do que se contém nos autos.

Pelo exposto, entendo que tem razão a Fazenda Nacional ao pedir a reforma da decisão da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Voto, assim, para dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA  
Relator



Acórdão nº-CSRF/03-01.801

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

O AI, como bem diz a ilustre Conselheira Maria Lúcia Silva Castelo Branco, prolatora do voto vencedor no julgamento do Recurso Voluntário, apenas alterou o subitem tarifário correspondente ao produto importado, modificando sua classificação para a específica para silicone em dispersões (emulsões e suspensões) e soluções.

Embora tenha ocorrido classificação errônea, não se pode falar que a importação se realizou sem a competente GI, pois ela existe para o produto declarado e trazido do exterior. Não ocorreu divergência.

Entendo, pois, ser incabível a aplicação da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F. em 26 de setembro de 1991.

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

